

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.

Referências:

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

DYOGO CROSARA, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA., POSTO NERÓPOLIS LTDA., POSTO PIO XII LTDA., POSTO TABOCÃO II LTDA., POSTO TABOCÃO III LTDA., POSTO TABOCÃO IV LTDA., POSTO TABOCÃO VI LTDA., POSTO TABOCÃO X LTDA., POSTO TABOCÃO XII LTDA., POSTO TABOCÃO XIV LTDA., POSTO TABOCÃO XV LTDA., POSTO TABOCÃO XVI LTDA., POSTO TABOCÃO XVIII LTDA., POSTO TABOCÃO XX LTDA., POSTO TABOCÃO 52 LTDA., POSTO 89 LTDA., TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA., TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA., e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, denominadas, em conjunto, como **GRUPO TABOCÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento aos atos publicados no DJEN de 16.12.2025 e 20.01.2026 (evento nº 960 e evento nº 1006), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

1. DA SÍNTESE

Do compulso aos autos, verifica-se que este Administrador Judicial foi regularmente intimado da decisão proferida no evento nº 960, posteriormente complementada pela decisão lançada no evento nº 1006, pelas quais este d. juízo oportunizou, em prazo sucessivo, a manifestação das recuperandas e, na sequência, deste Auxiliar do Juízo, acerca do teor dos eventos nº 933, 934, 936, 937, 944, 949, 950/956 e 981/1004, conforme abaixo reportado:

DECISÃO

Após o julgamento do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5690933-45.2025.8.09.0174 (evento 913), no qual o TJGO manteve a decisão proferida no evento 820 reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito do Banco Topázio S/A garantido por cessão fiduciária de recebíveis, em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ no AREsp 2.787.595/GO, foi determinada no evento 921 a pesquisa de valores passíveis de penhora nas contas das Recuperandas até o limite de R\$ 998.258,43 (novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), já deduzidos os depósitos semanais anteriormente realizados.

No evento 935 a escritania juntou minuta do *Sisbajud* comprovando a constrição de R\$ 932.638,20 (novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos) nas contas bancárias das Recuperandas.

O Banco Topázio S/A requereu, no evento 948, a expedição de alvará para transferência da quantia bloqueada em seu favor, bem como a intimação das Recuperandas para pagamento do saldo remanescente.

PÁGINA 2 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

As Recuperandas informaram no evento 957 que concordam com o levantamento do valor pelo Banco Topázio S/A e que firmaram ajuste com o credor quanto ao pagamento do remanescente de R\$ 58.535,64 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que será atualizado pela taxa mensal de 0,38218% e quitado em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 5.000,00, com vencimento da primeira em 10/01/2026 e a última prevista para 10/12/2026.

Inexiste, portanto, qualquer óbice ao levantamento da importância constricta pelo Banco Topázio.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Banco Topázio S/A e determino a imediata expedição de alvará judicial em favor do referido credor para levantamento da importância de R\$ 932.638,20 (novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos), correspondente à constrição efetivada no evento 935, observando os dados bancários constantes do evento 948.

De igual forma, considerando o acordo celebrado entre as partes para pagamento do saldo remanescente em 12 (doze) parcelas mensais determino a suspensão de qualquer nova medida constrictiva sobre as contas bancárias das Recuperandas relativamente a este crédito, devendo o credor aguardar o vencimento das parcelas acordadas e, somente em caso de inadimplemento, requerer as providências cabíveis para satisfação do débito.

Determino, ainda, a intimação das Recuperandas e do administrador judicial para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre as petições encartadas nos eventos 933, 934, 936, 937, 944, 949 e 950/956.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

E:

PÁGINA 3 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

DECISÃO

Cumpram conforme já determinado na decisão proferida no evento 974 com a expedição de alvará de transferência em favor do Banco Topázio S/A, observando os dados bancários indicados no evento 999.

Sem prejuízo e considerando que os autos aguardam o decurso de prazo para manifestação das Recuperandas e do administrador judicial, e visando imprimir celeridade processual determino, na mesma oportunidade, que manifestem também acerca das petições apresentadas por credores trabalhistas e dos ofícios juntados nos eventos n.ºs 981/1004.

Após as manifestações ou certificação do decurso dos prazos já concedidos, retornem os autos conclusos.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Intimem.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DAS HABILITAÇÕES E PEDIDOS DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS CONCURSAIS (EVENTOS N° 936, 992, 995, 996, 997, 998, 937, 933, 951, 952, 953, 955, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 1000, 1001, 1002 E 1003)

O evento n° 936 versa sobre pedido de habilitação de advogado para fins de cadastramento nos autos, a fim de que as futuras intimações e comunicações processuais sejam realizadas em nome do respectivo patrono.

PÁGINA 4 DE 32

Rua 01 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Trata-se, assim, de providência de natureza meramente procedimental, que visa assegurar a regularidade das comunicações processuais, inexistindo qualquer óbice legal ao seu acolhimento, de modo que este Administrador Judicial se manifesta favoravelmente ao deferimento do pedido formulado no **evento nº 936**.

Quanto aos dados bancários apresentados no **evento nº 992** e **evento nº 995**, impõe-se esclarecer que cláusula 6.14 do Plano de Recuperação Judicial estabelece deva ser feito cadastramento administrativo do credor para pagamento, sendo certo que a omissão das informações não pode ser considerada como descumprimento do plano de soerguimento.

No **evento nº 996**, **evento nº 997** e **evento nº 998**, o credor **Homaile Mascarin do Vale** requer a habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios reconhecidos como devidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012012-83.2022.5.15.0082, 0012024-98.2022.5.15.0017 e 0012002-39.2022.5.15.0082.

Cumprе ressaltar, como reiteradamente assinalado por este d. juízo no curso do feito, que a legislação aplicável, notadamente os arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que os pedidos de Habilitação de Crédito devem ser formalizados em incidente próprio, autuado em autos apartados, de modo a permitir a análise adequada quanto à sua legitimidade, quantificação e classificação. *In verbis*:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus

PÁGINA 5 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

E:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Ademais, este Auxiliar do Juízo, por ocasião de pareceres anteriores anexados ao presente feito, já se pronunciara sobre o pedido de habilitação formulado nestes autos principais, oportunidade em que opinou pela intimação da interessada para que promovesse a habilitação de seu crédito nos moldes normativos, mediante incidente próprio, conforme determina a Lei nº 11.101/2005 e já constara da decisão lançada no **evento nº 42** deste processo de Recuperação Judicial. Senão, vejamos:

PÁGINA 6 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

[...] publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único) [...]

Diante disso, tratando-se de petição veiculada em sede processual inadequada, este Administrador Judicial reitera o posicionamento manifestado nos pareceres anteriores, no sentido de que o requerimento não merece regular processamento nestes autos, opinando, portanto, pela intimação da interessada a fim de que promova a instauração do incidente próprio, em conformidade com a legislação regente, tal como já vem sendo determinado em casos análogos no âmbito desta Recuperação Judicial.

Nesta senda, visando que eventuais pedidos de Habilitação de Crédito, que devam ser protocolizados em autos apartados, sejam feitos neste processo principal de Recuperação Judicial, este Administrador Judicial opina pela intimação do causídico **Homaile Mascarin do Vale** para que se abstenha de protocolar novos pedidos de habilitação ou impugnação de crédito de forma incidental nestes autos, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, incs. IV e VI, § 1º, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; [...]

PÁGINA 7 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

O evento nº 933, evento nº 951, evento nº 952, evento nº 953, evento nº 955, evento nº 981, evento nº 982, evento nº 983, evento nº 984, evento nº 985, evento nº 986, evento nº 1000, evento nº 1001, evento nº 1002 e evento nº 1003 versam sobre pedidos de pagamento imediato de verbas trabalhistas, sob o argumento de que já teria transcorrido o prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial para o início dos pagamentos da Classe I, sendo que o **evento nº 937** consiste em pedido de pagamento de crédito enquadrado para Credor Apoiador Financeiro.

Sobre a matéria, cumpre destacar que o Plano de Recuperação Judicial estabelece, em sua Cláusula 7.1, que suas disposições vinculam as recuperandas e os credores a partir da homologação judicial do plano, sendo que o Anexo I define “homologação judicial do plano” como a data do trânsito em julgado da decisão que o homologar e conceder a Recuperação Judicial, ou, alternativamente, a data da decisão de segunda instância que negar eventual pedido de efeito suspensivo formulado em sede recursal. Vejamos:

“Homologação Judicial do Plano”: é data do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE, caso não haja recursos, ou, ainda, a data da prolação da decisão de segunda instância que negar eventual pedido de efeito suspensivo formulado em sede de recurso.

PÁGINA 8 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

No caso concreto, a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial foi objeto de diversos recursos de Agravo de Instrumento, dentre os quais se destacam os de nº 5070793-39.2025.8.09.0174, 6025048-90.2024.8.09.0000, 6009480-94.2024.8.09.0174, 5037891-33.2025.8.09.0174, 5061656-33.2025.8.09.0174, 5062093-14.2025.8.09.0000, 5065733-85.2025.8.09.0174, 6027987-06.2024.8.09.0174, 5065539-85.2025.8.09.0174, 5070639-21.2025.8.09.0174, 5066677-87.2025.8.09.0174 e 5437998-49.2025.8.09.0000.

Dos acórdãos proferidos nesses recursos, foram interpostos Recursos Especiais, os quais não foram admitidos, tendo sido manejados Agravos em Recurso Especial, sendo que, até o momento, apenas um deles foi autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº AREsp 3099023/GO.

Todavia, não verifica-se a concessão de efeito suspensivo a nenhum desses recursos, razão pela qual, uma vez julgados os Agravos de Instrumento e cessadas as tutelas recursais então concedidas, passaram a produzir efeitos as disposições do Plano de Recuperação Judicial, nos termos expressamente pactuados, de modo que a publicação do acórdão do julgamento do último recurso interposto (AI nº 5437998-49.2025.8.09.0000), que fez cessar a tutela recursal conferida no mesmo, é datada de **22.08.2025**, não tendo havido, a partir daí, qualquer concessão de efeito suspensivo aos recursos posteriormente apresentados, conforme acima relatado.

Ainda assim, a forma de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial deve observar aos critérios, prazos e condições estabelecidos no próprio plano recuperacional, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*.

PÁGINA 9 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse contexto, eventual pagamento imediato e isolado a determinados credores trabalhistas, sem observância da ordem, cronograma e critérios uniformes previstos no Plano de Recuperação Judicial, pode configurar tratamento desigual entre credores da mesma classe, circunstância que, além de inadequada, pode comprometer a regularidade da execução do plano de soerguimento empresarial.

Este Auxiliar do Juízo, por sua vez, informa que enviou Termo de Diligência para que as recuperandas informem sobre o cumprimento e pagamento dos credores, o que pende de resposta pelas recuperandas.

Assim, em resposta ao **evento nº 933**, **evento nº 951**, **evento nº 952**, **evento nº 955**, **evento nº 982**, **evento nº 1000**, **evento nº 1001**, **evento nº 1002** e **evento nº 1003**, as recuperandas, no **evento nº 1022**, informaram que os créditos foram pagos até o limite previsto na Cláusula 6.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, de modo que os excedentes serão pagos em 06 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 120 dias após a homologação judicial do plano de soerguimento, a segunda nos 30 dias subsequentes ao vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

Sobre o **evento nº 953**, as recuperandas responderam que, ao realizar o pagamento na conta indicada pela parte credora, a instituição financeira estornou o depósito, uma vez que os dados estavam errados e/ou incompletos.

PÁGINA 10 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Já em relação ao evento nº 981, evento nº 983, evento nº 984, evento nº 985 e evento nº 986, nos quais os credores Allan Nunes Amorim, Luan Marcos Nicácio dos Santos, Luciano de Almeida Faria Junior e Matheus Oliveira de Paula requerem a complementação de créditos pagos de, respectivamente, R\$ 14.982,53 (quatorze mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), R\$ 11.473,16 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), R\$ 9.764,58 (nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 8.929,59 (oito mil novecentos e vinte nove reais e cinquenta e nove centavos), esta Administração Judicial informa que os valores pagos correspondem exatamente aos créditos listados no Quadro-Geral de Credores, de modo que não há razão para o acolhimento dos pleitos.

Verifica-se, contudo, contradição no tocante ao pagamento do Credor Apoiador Financeiro **Cooperativa de Crédito Credifor Ltda. - Sicoob Credifor**. Isso porque as recuperandas sustentam que o prazo para início dos pagamentos ainda não teria se implementado, sob o argumento de que a exigibilidade das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial estaria condicionada à sua homologação definitiva, o que, segundo afirmam, não teria ocorrido em razão da pendência de recursos ainda não definitivamente julgados.

Ocorre que, conforme se extrai dos autos, diversos pagamentos a credores já foram efetivamente iniciados, circunstância que evidencia não constituir a pendência recursal óbice à exigibilidade das cláusulas do plano de soerguimento.

PÁGINA 11 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

Ademais, como também já consignado, houve decisão proferida em segunda instância que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, fazendo com que os efeitos do Plano de Recuperação Judicial passassem a vigorar regularmente a partir de então.

Nesse contexto, impõe-se a intimação das recuperandas para que esclareçam os critérios adotados para a priorização do pagamento de determinados credores em detrimento de outros, em especial quanto ao tratamento conferido ao Credor Apoiador Financeiro acima referido.

2.2. DOS COMUNICADO DE CESSÃO DE CRÉDITO NOS EVENTOS Nº 934 e 944

No **evento nº 934**, foi apresentada comunicação de cessão de crédito em que figura, como cedente, **Berilo Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada**, representado por Polígono Capital Ltda., e, como cessionário, a **SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, representada por sua gestora SH Asset Capital Gestão de Recursos Ltda.

Por sua vez, no **evento nº 944**, foi noticiada cessão de crédito celebrada entre **Banco Randon S.A.**, na qualidade de cedente, e **OKNO 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**, representado por sua gestora Orram Gestão de Recursos Ltda., na qualidade de cessionário.

PÁGINA 12 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Da análise da documentação acostada em ambas as manifestações, constata-se que foram juntados aos autos documentos voltados à comprovação da regularidade da representação dos cessionários, como os atos constitutivos, regulamentos e instrumentos de representação das respectivas gestoras, evidenciando, em princípio, a legitimidade de seus signatários para a prática do ato de aquisição dos créditos.

Todavia, não se verificou a juntada de documentos aptos a comprovar a outorga de poderes específicos aos signatários dos Termos de Cessão em nome dos cedentes, notadamente no que se refere à legitimidade dos representantes do **Berilo FIDC - Responsabilidade Limitada**, por intermédio de sua administradora/gestora, bem como do **Banco Randon S.A.**, para a prática do ato de cessão de créditos.

Em outras palavras, embora haja elementos suficientes à verificação da regularidade formal da representação dos cessionários, subsiste lacuna documental quanto à comprovação dos poderes de representação dos cedentes aptos a autorizar a transmissão dos créditos objeto das cessões comunicadas.

Assim, a circunstância se revela relevante, pois, no âmbito da Recuperação Judicial, o reconhecimento da cessão de crédito para fins de sucessão creditória e processual exige a comprovação inequívoca da validade formal do negócio jurídico, inclusive quanto à legitimidade dos signatários que o subscrevem, sob pena de insegurança jurídica quanto à titularidade do crédito e à regularidade de eventual substituição do credor concursal.

PÁGINA 13 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Dessa forma, enquanto não suprida a deficiência documental apontada, não se mostra possível, neste momento, o reconhecimento definitivo da regularidade formal das cessões de crédito noticiadas no **evento nº 934** e **evento nº 944**, exclusivamente para fins de produção de efeitos no âmbito desta Recuperação Judicial.

2.3. DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA E DA SUSPENSÃO DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (EVENTOS Nº 949 e 950)

No **evento nº 949**, a credora **Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda.** formulou pedido de suspensão do requerimento de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, anteriormente deduzido no **evento nº 912**, noticiando a concessão de prazo para tentativa de composição e regularização da obrigação então apontada como inadimplida.

Por sua vez, no **evento nº 950**, as credoras **Petróleo Sabbá S.A., Raízen Energia S.A. e Raízen S.A.** informaram a concessão de prazo às recuperandas para purgação da mora relativamente ao crédito comunicado no **evento nº 916**, suspendendo, por ora, a adoção de medidas mais gravosas decorrentes do alegado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, no **evento nº 1022**, as recuperandas se manifestaram expressamente no sentido de que não se opõem às suspensões noticiadas tanto no **evento nº 949** quanto no **evento nº 950**, anuindo com a concessão dos prazos informados pelas credoras.

PÁGINA 14 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Diante desse contexto, inexistindo oposição das recuperandas e considerando que os pedidos formulados visam à tentativa de regularização das obrigações discutidas, este Administrador Judicial não vislumbra óbice ao acolhimento dos pleitos veiculados no **evento nº 949** e **evento nº 950**, por se tratarem de providências consentâneas com os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial, sem prejuízo de posterior reavaliação da matéria.

2.4. DO OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DAS DEVEDORAS (EVENTO Nº 1004)

No que se refere ao ofício acostado ao **evento nº 1004**, verifica-se que a comunicação tem por finalidade a obtenção de informações acerca da essencialidade dos bens objeto de requerimentos de busca e apreensão formulados nos autos nº 5101484-85.2023.8.09.0051, no qual figura como parte autora o **Banco Bradesco S.A.** e, como requeridas, as empresas do **Grupo Tabocão**, em Recuperação Judicial

Diante desse cenário, incumbe a este Administrador Judicial, em um primeiro momento, examinar a subsistência da submissão da Cédula de Crédito Bancário nº 351-0005206604 (15206604) aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, especialmente à luz da pretensão de apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária ¹, para posterior venda e

¹ Marca/Modelo: VW/Nova Saveiro RB MBVS, Ano Fab. Mod.: 2019/2020/ Cor: Branca; Chassi: 9BWKB45U7LP035240, Placa: QTR6479 Renavam: 1215932054; Marca/Modelo: SR/Randon TQ PP O3e, Ano Fab. Mod. : 2019/2019 / Cor: Preta; Chassi: 9ADY1123KKM440796, Placa: PQW6226 Renavam: 1187766868; Chassi: 9ADY1183KKM440797, Placa: PQQ3366 Renavam: 1187768704; Chassi: 9ADY1123KKM439887, Placa: PRX7338 Renavam: 1187768526; Chassi: 9ADY1183KKM439888, Placa: PRX7328 Renavam: 1187770059; Chassi: 9ADY1123KKM440358, Placa: PRX7358 Renavam: 1187769522; Chassi: 9ADY1183KKM440359, Placa: PRX7298 Renavam: 1187769310; Chassi: 9ADY1123KKM440778, Placa: PRY1648 Renavam: 1187769131; Chassi:

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

imputação do produto ao pagamento do débito, cumprindo esclarecer, senão, o quanto segue.

A referida Cédula de Crédito Bancário nº 351-0005206604 (15206604) se encontra submissa dos efeitos da Recuperação Judicial, inexistindo qualquer alteração no regime jurídico do crédito que autorize a excussão isolada da garantia fiduciária no âmbito da ação individual.

Com efeito, o **Banco Bradesco S.A.**, credor titular do crédito em questão, manejou o incidente de Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174, nos termos do art. 8º² da Lei nº 11.101/2005, objetivando impugnar a 2ª (segunda) Relação de Credores apresentada por este Administrador Judicial em conformidade com o art. 7º, § 2º³, do referido diploma legal, tendo o incidente sido acolhido em parte por este d. juízo universal da Recuperação Judicial, para determinar a exclusão dos efeitos do processo recuperacional somente em relação às Cédulas de Crédito Bancário nº 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836. Vejamos:

9ADY1183KKM440779, Placa: PQW7006 Renavam: 1187766671; Marca/Modelo: Volvo/FH 540 6X4T, Ano Fab. Mod.: 2019/2019 / Cor: Branca; Chassi: 9BVRG40D0KE865735, Placa: PRB5225 Renavam: 1188097986; Chassi: 9BVRG40D9KE865657, Placa: PRT6850 Renavam: 1188098834; Chassi: 9BVRG40D9KE865738, Placa: PRT6940 Renavam: 1188098273; Chassi: 9BVRG40D1LE866178, Placa: PRT7150 Renavam: 1188098656.

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

PÁGINA 16 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

DECISÃO [...]

Quanto às CCBs ora sublinhadas n.ºs 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836, em relação as quais a recuperanda manifestou sua concordância com as impugnantes pela extraconcursalidade, e o administrador judicial se opôs argumentando a falta de comprovação dos registros da garantia de alienação fiduciária conforme exigido pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, desde logo anuncio que não vejo óbice à exclusão dos referidos créditos da classe de quirografários. [...]

DISPOSITIVO

Decorrencia lógica da fundamentação expendida, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação de créditos e determino a exclusão dos efeitos da recuperação judicial em relação às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836. [...]

Irresignadas, as partes credora e devedora interpuseram o Agravo de Instrumento n° 5405155-28.2024.8.09.0174 e o Agravo de Instrumento n° 5377920-86.2024.8.09.0174, nos quais se buscou discutir o ônus sucumbencial devido pelas partes no incidente processual de origem, sem sequer discutir a manutenção ou não da Cédula de Crédito Bancário n° 351-0005206604 (15206604) no regime concursal da Recuperação Judicial.

Dessa forma, o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n° 351-0005206604 (15206604) continua submetido ao regime concursal, integrando-se do Quadro-Geral de Credores, não sendo viável, senão, a excussão autônoma da garantia fiduciária para satisfação individual do débito, em perigo de violação direta aos princípios estruturantes do processo recuperacional, notadamente o do *par conditio creditorum*.

PÁGINA 17 DE 32

Rua 01 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Assim, como já houve decisão transitada em julgado que reconheceu a concursabilidade do crédito, mostra-se inadmissível a apreensão e alienação do bem dado em garantia no âmbito daquela ação individual, visto que não foi preservada a submissão do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial do Grupo Tabocão.

Ademais, acerca dos créditos impugnados pela instituição financeira, nos autos da Impugnação de Crédito n° 5297982-76.2023.8.09.0174 este d. juízo já havia relacionado as Cédulas de Crédito Bancário, sublinhando àquelas que as próprias recuperandas dispensaram a essencialidade. Senão, vejamos:

- i. CCB n.º 921-2910468510, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volvo, modelo Rebocador FH, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
- ii. CCB n.º 921-2910667164, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, ano de fabricação/modelo 2021;
- iii. CCB n.º 921-2910851240, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
- iv. CCB n.º 921-2910880950, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
- v. CCB n.º 921-2911494484, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- vi. **CCB n.º 921-3621056188**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mercedes-Benz, S560, ano de fabricação/modelo 2021/2022;

PÁGINA 18 DE 32

Rua 01 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- vii. **CCB n.º 921-3622594949**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mercedes-Benz, GLB COM, ano de fabricação/modelo 2017/2018;
- viii. CCB n.º 327-6110413, com garantia de alienação fiduciária do bem móvel carreta de perfuração de rocha - PWH - 5000;
- ix. CCB n.º 351-0005206604, com garantia de alienação fiduciária dos veículos usados marca/modelo SR/Randon TQ PP O3E, ano de fabricação/modelo 2019; e veículos placas PQW6226, PQQ3366, PRX7338, PRX7328, PRX7358, PRX7298, PRY1648, PQW7006, PRB5225 e PRT6850, e veículo marca/modelo Volvo FH540 6X4T, ano de fabricação/modelo 2019;
- x. Aditamento à CCB n.º 688-5029655, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos (10 // S(WLID)11-21HS - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos; 17 // S(WLID)11-21HS - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos; 07 // H(WLU)33-33ES - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos);
- xi. CCB n.º 688-0005490623, com garantia de alienação fiduciária de bombas medidoras de combustível;
- xii. CCB n.º 688-0005501795, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos (13 tanques JAQ NBR 16161 30M PLENO DJ 30M3 PL, 13 ARO CAMARA DE CALCADA e 13 TAMPA CAMARA CALCADA);
- xiii. CCB n.º 688-0005532636, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos consistente em 14 dispensers medidor de arla 2 visores;
- xiv. **CCB n.º 2909809970**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero Full, ano de fabricação/modelo 2020;
- xv. CCB n.º 2909951105, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Microonibus 9.160, ano de fabricação/modelo 2020;
- xvi. **CCB n.º 2911109157**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca CAO A, modelo Chery Tiggo 5X, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- xvii. CCB n.º 3618962475, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Flex COM, ano de fabricação/modelo 2021/2022;

PÁGINA 19 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- xviii.** CCB n.º 3623014148, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Flex COM, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- xix.** CCB n.º 3623348836, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mitsubishi, modelo L-200 CD Triton, ano de fabricação/modelo 2021/2022.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial informa que está preservada a natureza concursal do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 351-0005206604 (15206604) aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, havendo óbice, de tal modo, a apreensão e a alienação isolada do bem fiduciariamente vinculado ao contrato, porquanto inexistente decisão que afaste o crédito do regime concursal aplicável ao mesmo.

Nesta linha de inteligência, a despeito do prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, a jurisprudência iterativa do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, exaurido o *stay period*, sem prorrogação expressa pelo c. juízo da Recuperação Judicial, as execuções individuais, inclusive de créditos concursais, podem prosseguir, cessando a competência do juízo recuperacional.

Todavia, sobrevindo a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, a sentença concessiva opera a novação dos créditos concursais, extinguindo as execuções em curso ainda não satisfeitas, passando o adimplemento a observar exclusivamente as condições previstas no plano aprovado, aplicando-se este entendimento à hipótese da apreensão do bem para excutir a dívida concursal nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 5101484-85.2023.8.09.0051. Vejamos:

PÁGINA 20 DE 32

Rua 01 n.º 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO CONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, SEM DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES (APÓS MAIS DE DEZ ANOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DE ACORDO COM O INCISO I DO § 4-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), AS SUSPENSÕES (DAS EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS) E A PROIBIÇÃO DOS CORRELATOS ATOS CONSTRITIVOS NÃO SÃO APLICÁVEIS CASO OS CREDORES NÃO APRESENTEM PLANO ALTERNATIVO. RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO, SEM NENHUMA RESTRIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020, diante do exaurimento do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (no caso, inclusive, reconhecido por decisão judicial) e inexistindo, até o presente momento, deliberação da assembleia geral de credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido é concursal, deve ter seu curso retomado perante o Juízo trabalhista, com competência para deliberar, sem restrição, sobre todas as providências executivas inerentes ao procedimento, ou se subsistiria, em alguma extensão, a competência do Juízo recuperacional.

2. Embora seja importante explicitar os novos regramentos ofertados ao stay period, em especial a

PÁGINA 21 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

consequência expressa na lei decorrente de seu encerramento (esta, sim, efetivamente relevante ao desfecho do presente incidente), esclareça-se refugio do restrito âmbito de cognição do conflito de competência examinar o acerto da decisão exarada pelo Juízo da recuperação judicial que reconhece o esgotamento do prazo do período de blindagem ou, ao contrário, que determina a prorrogação do período de blindagem ou a subsistência de seus efeitos (eventualmente fora dos novos parâmetros legais). O questionamento da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial com este conteúdo deve ser engendrado na via recursal própria.

3. Conforme disposto pela Lei n. 14.112/2020, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do stay period (com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma prorrogação negociada, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT).

4. O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é expresso em acentuar que, esgotado o prazo inicial de blindagem sem a deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei".

5. Diante dos termos resolutivos da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não se afigura possível, com amparo em norma principiológica do mesmo diploma legal, manter o sobrestamento das execuções individuais, a despeito do encerramento do período de blindagem

PÁGINA 22 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

sem deliberação do plano e sem apresentação de plano alternativo pelos credores, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do stay period, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja como intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de prorrogar o prazo para dar continuidade às negociações).

6. Para os propósitos aqui perseguidos no âmbito de conflito de competência, exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional.

6.1 Por evidente, em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial.

De igual modo, os efeitos de um eventual e superveniente decreto falencial poderá produzir efeitos na execução individual, caso ainda não satisfeito o crédito ali perseguido.

7. Hipótese dos autos: No caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante deu-se há mais de dez anos (em 2013) e até o presente momento não houve deliberação da assembleia de credores. Somente em 2022, o Tribunal de origem, em grau recursal, reconheceu, formalmente, o escoamento do período de blindagem. Durante todo esse período - que, por lei, haveria de ser específico e determinado -, os credores concursais, pelo que se pode depreender, encontraram-se inviabilizados de

PÁGINA 23 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

perseguir seu crédito, o que não se coaduna, a toda evidência, com os propósitos da lei que busca equalizar os interesses contrapostos da recuperanda e dos credores, sem que um possa anular por completo o do outro.

7.1 Diante do exaurimento do stay period - e inexistindo decisão exarada pelo Juízo recuperacional destinada a determinar sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (no caso, ao contrário, o Juízo recuperacional, em grau recursal, reconheceu seu encerramento) -, a execução do crédito trabalhista concursal em exame pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, com a determinação dos inerentes atos constitutivos, sem caracterizar, a esse fim, conflito de competência com o Juízo recuperacional. 8. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 199.496/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Ademais, a adoção de solução diversa implicaria indevida ruptura da paridade entre os credores, devendo eventual satisfação do crédito, nos termos da atual conjectura do Quadro-Geral de Credores, observar, rigorosamente, as balizas do procedimento recuperacional e, neste caso, as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial que foi deliberado e aprovado pelos credores.

2.5. DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (EVENTOS N° 956)

No evento n° 956, a credora **Katch Diversified Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial** sustenta inadimplemento de obrigação de natureza extraconcursal e requer a convolação da presente Recuperação Judicial em Falência.

PÁGINA 24 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Neste sentido, cerca do suposto descumprimento de obrigação não submetida à Recuperação Judicial, cumpre esclarecer que, em tese, os credores detentores de créditos extraconcursais possuem legitimidade para requerer a falência do empresário devedor em razão do inadimplemento de obrigações constituídas fora do âmbito da Recuperação Judicial, notadamente aquelas contraídas no curso do procedimento recuperacional.

Com efeito, a Recuperação Judicial não obsta o exercício do direito do credor extraconcursal de postular a decretação da falência, uma vez que tais obrigações não se submetem à novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser adimplidas regularmente, sob pena de incidência das hipóteses de quebra, tratando-se, inclusive, de orientação expressamente prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, de acordo com os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone (2021), a decretação da Falência com fundamento no inadimplemento de obrigação extraconcursal não pode ser reconhecida no bojo do próprio processo de Recuperação Judicial, tampouco de ofício pelo magistrado, ainda que provocada incidentalmente por credor. Vejamos:

Decretação da falência por prática de ato falimentar ou descumprimento de obrigação não submetida à recuperação judicial

Os credores poderão requerer a falência do empresário devedor pelas obrigações inadimplidas não submetidas à recuperação judicial. A recuperação judicial do devedor não obsta o pedido de falência em razão de créditos extraconcursais não satisfeitos, como as obrigações contraídas durante a recuperação judicial. Referidas obrigações não serão submetidas à novação da recuperação judicial e,

PÁGINA 25 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

portanto, deverão ser cumpridas sob pena de decretação da falência.

Além da não satisfação das referidas obrigações extraconcursais (art. 94, I e II), poderá ser decretada a falência do devedor na hipótese de demonstração de prática de ato falimentar (art. 94, III).

A falência, com base no parágrafo único do art. 73, contudo, não poderá ser reconhecida no próprio processo de recuperação, nem de ofício pelo juiz. O descumprimento dessas obrigações ou a prática de ato falimentar deverá ser deduzido pelo credor legitimado por processo autônomo, cuja distribuição ocorrerá por prevenção ao juiz da recuperação judicial (art. 6, § 8º), mas que exigirá todo o trâmite pelo procedimento dos arts. 94 e seguintes, com direito a amplo contraditório e dilação probatória se necessária.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021.)

Nessa hipótese, a legislação de regência impõe que o pedido seja deduzido por meio de processo autônomo, observado o procedimento próprio dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se ao devedor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com eventual dilação probatória, se necessária.

Ressalte-se que a demanda deverá ser distribuída por prevenção ao d. juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, circunstância que preserva a unidade jurisdicional sem afastar a exigência de observância do rito previsto para a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita ao procedimento recuperatório.

PÁGINA 26 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

Dessa forma, sendo as alegações de descumprimento de obrigação extraconcursal deduzidas nos próprios autos da Recuperação Judicial, como no caso vertente, impõe-se o seu indeferimento de plano, por inadequação da via eleita, devendo, cada assim entenda, adote as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

2.6. DO PROGRAMA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA (EVENTO Nº 987)

No **evento nº 987**, o Estado de Goiás apresentou simulação de transação tributária por adesão, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 197/2024, indicando os Processos Administrativos Tributários que se enquadrariam nas condições do respectivo programa.

Consta dos autos que o Edital de Transação Tributária foi publicado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás em **17.10.2025**, tendo sido posteriormente retificado em **20.01.2026**. Ainda, verifica-se que, em **14.11.2025**, as recuperandas iniciaram tratativas junto ao Núcleo de Transação Tributária da PGE/GO, o que culminou na instauração do Processo SEI nº 202500003020631, destinado à análise da viabilidade da transação.

Ressalte-se que parte dos PATs abrangidos pela simulação apresentada se encontrava submetida ao Agravo de Instrumento nº 5618524-52.2025.8.09.0051, então pendente de julgamento pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, circunstância que, conforme informado, poderia acarretar redução dos valores simulados, a depender do resultado do recurso.

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Em manifestação posterior, as recuperandas declararam ciência da petição de **evento nº 987**, esclarecendo que optaram por aguardar o julgamento do referido Agravo de Instrumento, justamente em razão do impacto potencial do seu desfecho sobre os valores envolvidos, para, somente então, deliberarem acerca da adesão à transação tributária simulada.

Ocorre que o Agravo de Instrumento nº 5618524-52.2025.8.09.0051 foi julgado em **02.02.2026**, tendo sido desprovido, de modo que se verifica a superveniência de fato novo apto a influenciar a tomada de decisão das recuperandas quanto à transação tributária por adesão. Vejamos ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPEDIMENTO OBJETIVO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de pronunciamento que reconheceu impedimento objetivo da relatora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a rediscussão da decisão que reconhece hipótese legal de impedimento, à luz do art. 144, I, do Código de Processo Civil, e se tal reconhecimento viola o princípio do juiz natural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento do impedimento judicial constitui ato vinculado e obrigatório, previsto no art. 144 do CPC, e não decisão de mérito passível de impugnação pela parte. 4. A aplicação do impedimento objetivo (art. 144, I, CPC) prescinde de demonstração de parcialidade ou subscrição de

PÁGINA 28 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

peças, pois a presunção é legal e absoluta. 5. A insurgência da parte agravante não encontra respaldo legal, uma vez que a decisão agravada limitou-se a cumprir comando legal imperativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. O reconhecimento do impedimento judicial com fundamento no art. 144, I, do CPC configura ato vinculado, de natureza objetiva, independentemente de atuação pessoal ou de prova de parcialidade. 2. A decisão que reconhece impedimento não é passível de rediscussão pelas partes, sendo a redistribuição dos autos consequência obrigatória e automática.”

Diante desse cenário, este Administrador Judicial entende necessária a intimação das recuperandas para que esclareçam nos autos, à vista do julgamento definitivo do referido recurso, se pretendem aderir à transação tributária por adesão simulada pelo Estado de Goiás, bem como para que informem o estágio atual do Processo SEI nº 202500003020631, possibilitando o adequado acompanhamento do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito da presente Recuperação Judicial.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina:

a) pelo deferimento do pedido formulado no **evento nº 936**, por se tratar de providência de natureza estritamente procedimental, voltada ao regular cadastramento de patrono para fins de intimações e comunicações processuais, inexistindo óbice legal ao seu acolhimento;

PÁGINA 29 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

b) pela intimação dos credores que aportaram seus dados bancários no **evento nº 992** e **evento nº 995** para o fazerem administrativamente nos moldes da Cláusula 6.14 do Plano de Recuperação Judicial, que estabelece que deve ser feito o cadastramento administrativo do credor para pagamento, sendo certo que a omissão das informações não pode ser considerada como descumprimento do plano de soerguimento;

c) pelo não processamento do pedido de Habilitação de Crédito veiculado de forma incidental no **evento nº 996**, **evento nº 997** e **evento nº 998**, reiterando-se o entendimento já externado em pareceres pretéritos quanto à inadequação da via eleita, devendo a interessada ser intimada para promover a instauração do processo incidental próprio, nos termos da legislação aplicável e da praxe adotada nestes autos, bem como pela intimação do causídico **Homaile Mascarin do Vale** para que se abstenha de protocolar novos pedidos de habilitação ou impugnação de crédito de forma incidental no processo principal, **sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça;**

d) pela ausência de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial nos termos alegados no **evento nº 933**, **evento nº 951**, **evento nº 952**, **evento nº 955**, **evento nº 982**, **evento nº 1000**, **evento nº 1001**, **evento nº 1002**, **evento nº 1003**, **evento nº 953**, **evento nº 981**, **evento nº 983**, **evento nº 984**, **evento nº 985** e **evento nº 986**, tendo em vista que os pagamentos foram realizados nos termos do plano de soerguimento;

PÁGINA 30 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

e) pela intimação das recuperandas para que esclareçam os critérios adotados para a priorização do pagamento de determinados credores em detrimento de outros, em especial quanto ao tratamento conferido a Credor Apoiador Financeiro, nos moldes das fundamentações supra, uma vez que houve decisão proferida em segunda instância que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a decisão homologatória, fazendo com que os efeitos do Plano de Recuperação Judicial passassem a vigorar regularmente a partir de então;

f) que, enquanto não suprida a deficiência documental apontada no tópico 2.2., não se mostra possível, neste momento, o reconhecimento definitivo da regularidade formal das cessões de crédito noticiadas no **evento nº 934** e **evento nº 944**, exclusivamente para fins de produção de efeitos no âmbito desta Recuperação Judicial;

g) pelo reconhecimento de que permanece preservada a natureza concursal dos créditos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 351-0005206604 (15206604), inexistindo decisão que os retire dos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, razão pela qual há óbice à apreensão e à alienação isolada dos bens fiduciariamente vinculados a este contrato;

h) pelo indeferimento das alegações de descumprimento de obrigação extraconcursal deduzidas incidentalmente nos autos da Recuperação Judicial, por inadequação da via eleita, devendo a credora **Katch Diversified Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial** ser intimada para que, querendo, adote as providências cabíveis na forma da legislação aplicável;

PÁGINA 31 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

i) pela intimação das recuperandas para que esclareçam nos autos, à vista do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5618524-52.2025.8.09.0051, se pretendem aderir à transação tributária por adesão simulada pelo Estado de Goiás, bem como para que informem o estágio atual do Processo SEI nº 202500003020631, possibilitando o adequado acompanhamento do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito da presente Recuperação Judicial.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

PÁGINA 32 DE 32

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49